



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000998/00-71
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.433 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS MAIUATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/12/1998

O pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso, conforme preceitua o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RI-CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU 23/06/2009).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão abaixo ementada, que indeferiu o pleito da contribuinte, para ressarcimento de créditos de IPI do período de apuração de 01/03/1990 a 31/12/1998, e não homologando as compensações declaradas, oriundos do mandado de segurança nº 2002.39.00.006265-6, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/12/1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Considera-se não homologada a compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência, líquida e certa, do crédito originalmente apontado como compensável. O art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De acordo com o acórdão recorrido, a lide ficou assim definida, a partir da manifestação de inconformidade do contribuinte:

a) O crédito tributário extingue-se com cinco anos contados do lançamento, estando homologadas tacitamente as compensações declaradas;

b) Outro ponto a ser destacado diz respeito ao conteúdo do despacho decisório/da Comunicação nº 1282/2008, que afirma que, no caso das DCOMP não declaradas é incabível a apresentação de manifestação de inconformidade, todavia, aduz que os efeitos da edição de uma nova lei, em regra, vigoram a partir de sua publicação, sendo os efeitos sentidos no ordenamento jurídico deste momento para frente, não podendo a Lei nº 11.051/2004, retroagir;

c) O direito do impugnante tem previsão expressa na Lei nº 9.779/1999, sendo que a possibilidade de creditamento de outros débitos, com créditos de IPI, só surgira com a publicação da Lei supracitada, todavia, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, devendo alcançar os fatos não decaídos, em razão do prazo decadencial de dez anos (tese dos 5+5 do STJ).

Cientificado em 01/06/2010 (AR – fl. 658), a Recorrente protocolou em 29/06/2010, o recurso voluntário de fls. 659 e seguintes, aduzindo, em síntese, que em 04/11/2009, solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, como dispõe e autoriza a Lei 11.941 de 2009, junto a essa Receita

Processo nº 10280.000998/00-71
Acórdão n.º 3301-01.433

S3-C3T1

Fl. 690

Federal do Brasil, recebido sob os números: 00047799899887264940, 00047799899887264890, 00047799899887264920, 00047799899887264970 (em anexo), assim sendo, os valores cobrados, constantes na Comunicação nº 090712010 da SRF — SEORT estão com sua exigibilidade suspensa, impossibilitando-se qualquer ato de execução fiscal, como dispõe o art. 151, VI, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e instruído com as demais formalidades legais pertinentes.

O pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso, conforme preceitua o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU 23/06/2009), Anexo II, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA